



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.004284/2006-33
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.199 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA EM AUTUAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO. VINCULAÇÃO.

Nos casos em que as obrigações principais tenham sido canceladas, e em razão dos valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado de acordo com a Súmula/Carf N. 119.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Ana Paula Fernandes (relatora) na reunião do mês de setembro de 2020. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pela Presidente de Turma como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Fernandes (Relatora), Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

O Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci foi designado Redator *ad hoc* pela Presidente da Turma, para relatoria do recurso em sessão de julgamento e posterior formalização do respectivo acórdão, conforme a minuta de relatório, voto e ementa depositada no diretório corporativo do CARF pela Relatora original.

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais motivados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte face ao acórdão 2803-002.824, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

O Auto de Infração decorre de infração ao artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 61.150,56 (sessenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no disposto no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, combinado com o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 27) e anexos (fls. 24/26).

Em 05/11/2007, a DRJ, no acórdão nº 17-21.414, às fls. 165/173, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 19/11/2011, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 270/279, exarou o Acórdão nº 2803-002.824, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para determinar a exclusão das competências anteriores a 11/2000, inclusive, em razão da decadência, e determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32, I, A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, devendo tal recálculo ser realizado depois da exclusão anteriormente determinada. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. O AUTO DE INFRAÇÃO É COMPOSTO POR VÁRIOS RELATÓRIOS. A AUSÊNCIA DE UMA INFORMAÇÃO NO REFISC, MAS QUE CONSTA DE OUTROS RELATÓRIOS, EM NADA MÁCULA O LANÇAMENTO. RELATÓRIOS PROCESSUAIS QUE ATENDEM AS DETERMINAÇÕES DA LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO ENTRE A MATÉRIA DOS AUTOS E A TESE DE DEFESA E AS PROVAS ACOSTADAS PELO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PARA DEFESA ORAL DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DA ATA NO DOU E NO SITIO DO CARF NA INTERNET. NOVO PATAMAR LEGAL DA MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 08/01/2014, às fls. 283/295, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Multa por descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991**. De acordo com a União, o colegiado *a quo* entendeu que, por se tratar de infração relacionada a apresentação da GFIP, o dispositivo legal que deve retroagir para regulamentar a multa aplicada é o art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não lançamento de ofício. Em posicionamento diametralmente oposto, a então 1ª Turma da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, em situação análoga à presente, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal, sob pena de *bis in idem*.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 311/313, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Multa por descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991**.

Cientificado por Edital em 03/12/2015, conforme fl. 319, em 02/03/2016, às fls. 322/342, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, alegando, **preliminarmente, a nulidade da intimação via edital**, devido a intimação via postal ter sido enviada para endereço diverso daquele utilizado pelo próprio Fisco nas intimações anteriores. Apresentou paradigmas. No mérito, arguiu divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Nulidade do lançamento para aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, quando é nulificado o lançamento para exigência da obrigação principal conexo**. Conforme o Contribuinte, na decisão paradigma resta claro que a obrigação acessória deve seguir o mesmo destino da obrigação principal, pois, por decorrência lógica, esta encontra seu fundamento de validade naquela. Desta forma, não subsistindo a obrigação principal, pelo expresse reconhecimento de nulidade, a aplicação da multa decorrente do não cumprimento da obrigação acessória, lançada de forma visceral com a obrigação principal desaparece. 2. **Aplicação da multa mais benéfica**.

Às fls. 398/406, há uma petição estranha aos presentes autos, relacionada ao processo nº 10183.720374/2007-82.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 434/439, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **nulidade da intimação via edital**; e **nulidade do lançamento para aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, quando é nulificado o lançamento para exigência da obrigação principal conexo.**

Para a ciência do Contribuinte, foi enviada correspondência **novamente para o mesmo endereço anterior**, ao qual constou anteriormente como “mudou-se”. Assim, novamente o Contribuinte foi intimado por Edital, conforme fl. 447, manteve-se inerte.

Em 27/02/2019, a União apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 450/457, aduzindo, quanto ao mérito, seus argumentos de defesa.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Redator *ad hoc*.

DO CONHECIMENTO

Os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

DO MÉRITO

O Auto de Infração decorre de infração ao artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 61.150,56 (sessenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no disposto no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, combinado com o artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 27) e anexos (fls. 24/26).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Multa por descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei n.º 8.212/1991.**

Já o Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise as seguintes divergências: **nulidade da intimação via edital**; e **nulidade do lançamento para aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, quando é nulificado o lançamento para exigência da obrigação principal conexo.**

APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA – SUMULA 119

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação principal - A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.**

Quanto a este ponto a alegação de impossibilidade jurídica não deve prosperar, isso por que havendo autuação referente a obrigação principal e não estando ela descrita na GFIP é dever do auditor fiscal fazer o correspondente lançamento da obrigação acessória.

Portanto, não se trata de impossibilidade jurídica do lançamento. Outrossim, o que se pode discutir aqui de modo válido é a vinculação entre a obrigação principal e a obrigação acessória nas contribuições sociais previdenciárias constantes da folha de pagamento, e, sendo assim, tendo sido derrubado o lançamento da obrigação principal, pode haver o consequente elastecimento deste para o auto de obrigação acessória.

No caso dos autos observo que a obrigação principal constante do processo ----- tratava de lançamento que restou anulado pelo CARF.

Inaugurando este tópico, imperioso esclarecer aos nobres julgadores, que o ora recorrente teve lavradas contra si, cinco autuações conforme tabela abaixo:

DEBCAD	Comprot	Período	Const.
35.840.253-0	36266.004283/2006-99	01/96 a 12/02	10/04/2006
37.014.079-6	36266.000296/2007-70	12/06 a 12/06	18/12/2006
37.014.077-0	36266.000295/2007-25	12/06 a 12/06	18/12/2006
37.014.078-8	36266.000297/2007-14	12/06 a 12/06	18/12/2006
35.840.252-2	36266.004284/2006-33	04/06 a 04/06	10/04/2006

Esclarece-se ainda que, a NFLD n.º 35.840.253-0 Comprot n.º 36266.004283/2006-99, ostenta em seu bojo as supostas obrigações principais constatadas pela fiscalização e os demais lançamentos tributários originam-se em decorrência de aplicação das multas inerentes à autuação principal.

- a) - **NFLD n.º 35.840.253-0 Comprot n.º 36266.004283/2006-99 (obrigação principal).**

Em regular trâmite administrativo, sobreveio acórdão nº 2301-00746 proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, que em estreito resumo, anulou a integralidade do lançamento tributário em comento, em razão do reconhecimento de vícios materiais conforme ementa abaixo transcrita:

Número do Processo 36266.004283/2006-99	
Contribuinte VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO	Data da Sessão 29/10/2009
Relator(a) Bernadete de Oliveira Barros	
Nº Acórdão 2301-00746	Tributo / Matéria
Decisão ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto divergente vencedor que será apresentado pelo Conselheiro Edgar Silva Vidal. Vencido(a) o(a) relatora.	

Desse modo, o auto de infração de obrigação acessória não deve subsistir, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perdeu seu objeto, face a vinculação do resultado da obrigação acessória a obrigação principal de autuação de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento - salário indireto.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci (voto de Ana Paula Fernandes)

